



PAT Nº : 2151/2014 – 1ª URT, Protocolo 265456/2014-1 – SET
AUTO DE INFRAÇÃO Nº : 00002151/SUMATI, de 27/11/2014
AUTUADA : G. O. SILVA – ME
ENDEREÇO : Rua Alvorada, s/n, Igapó – Natal/RN
AUTUANTES : ALESSANDRE NUNES RIBEIRO, mat. 190.909-6
JEFFERSON FRANKLIN DE MELO, mat. 158.666-1
JOSÉ EVANGELISTA DE FARIAS, mat. 201.336-3
DENÚNCIA : Entrada de mercadoria desacompanhada de documento fiscal; deixando de pagar o ICMS decorrente do fato gerador caracterizado no art. 2º, inciso XVI, do RICMS/RN.

DECISÃO Nº 34/2015 – COJUP

EMENTA: ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. 1. Infração não constatada. 2. Incompetência da SUMATI para proceder fiscalização de estabelecimento. 3. Desnecessária lavratura de novo auto de infração. 4. **Ação fiscal nula.**

RELATÓRIO

DA DENÚNCIA

Infere-se do Auto de Infração em epígrafe que a Pessoa Jurídica, já qualificada nos Autos, infringiu o art. 150, inciso XIX, combinado com o art. 408, do Regulamento do ICMS – RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, pela entrada de mercadoria desacompanhada de documento fiscal (deixando de pagar o ICMS decorrente do fato gerador caracterizado no art. 2º, inciso XVI, do mesmo Diploma Legal); tendo sido lavrado Termo de Apreensão de Mercadorias – TAM nº 93250/SUMATI.



Para tal infração foi proposta penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea “d”, sem prejuízo dos acréscimos monetários dispostos no art. 133, todos do Regulamento supracitado; resultando numa multa no valor de R\$ 34.312,50 (trinta e quatro mil, trezentos e doze reais e cinquenta centavos), além da exigência do pagamento do imposto no valor de R\$ 19.443,75 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos); perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 53.756,25 (cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

DA IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia oferecida pelo Fisco, a autuada apresenta, tempestivamente, sua defesa (fls. 14 a 16) centralizada nos seguintes pontos:

– As notas fiscais eletrônicas, que na época da lavratura do TAM nº 93250 foram apresentadas e desconsideradas, são anexadas aos Autos, no sentido de mostrar que elas acobertam o estoque de mercadorias armazenadas no depósito fechado.

– O próprio Regulamento do ICMS/RN aduz a respeito do procedimento adotado nas referidas notas fiscais; constando no “campo destinatário” os dados do próprio emitente e no “campo informações complementares” as informações do depósito fechado.

– A Decisão 38/2014 da COJUP também é juntada aos Autos, no sentido de rebater o entendimento dos autuantes de desconsiderar tais notas fiscais, alegando desconformidade com as exigências do regulamento do ICMS – pois elas devem ter no campo destinatário os dados do depósito fechado.

– Além de comprovadas as entradas das mercadorias, afastando qualquer hipótese de exigência do ICMS; o próprio Regulamento trata da não incidência do imposto nas operações de remessa e retorno para depósito fechado do próprio contribuinte.

– Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração.

DA CONTESTAÇÃO

Contraoendo-se à impugnação aduzida aos Autos, os autores do procedimento fiscal, em síntese, assim se pronunciam (fls. 34 a 37):

– Em 14/11/2014, os autuantes realizaram procedimentos fiscais em atendimento a Ordem de Serviço nº 46163 – SUMATI, com o objetivo de verificar o estoque físico de algumas mercadorias do contribuinte Eronides Cândido de Oliveira (Inscrição Estadual nº 20.281.815-2).

– No local, verificaram que não mais funcionava a empresa Eronides Cândido de Oliveira e sim o depósito fechado da empresa G. O. Silva – ME (Inscrição Estadual nº 20.296.325-0).

– Com o acompanhamento de um funcionário da empresa, foi identificada a presença de 1.300 fardos de arroz parbolizado 30 x 1 e 4.630 kg de bobinas diversas (155 bobinas ao peso médio de 30 kg).

– Não foi apresentada documentação fiscal hábil para acobertar o depósito; e, em consulta ao sistema de nota fiscal eletrônica, verificou-se que não existiam notas fiscais emitidas para a inscrição do referido depósito fechado.



– Os arts. 408 e 2º, inciso XVI dispõem sobre a emissão de notas fiscais na saída de mercadorias e a ocorrência do fato gerador do imposto, respectivamente.

– Fica impossibilitada a apreciação da decisão da consulta nº 38/2014, anexada pelo contribuinte, em virtude da previsão constante nos arts. 36 e 136 a 138, do RPPAT/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.796/1998, uma vez que ela foi protocolada no dia 19/11/2014 (data posterior a lavratura do TAM nº 93250, emitido em 14/11/2014 – documento que inicia o procedimento fiscal).

– Finaliza requerendo que seja julgado procedente o Auto de Infração.

DOS ANTECEDENTES

Consta dos Autos, conforme Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais, às fls. 12, que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

Este o relatório.

Passando a fundamentar e decidir.

DO MÉRITO

Nestes Autos, a Empresa é denunciada pela entrada de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, conforme peças constantes no presente Processo.

De início, em atendimento ao art. 110, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, observa-se que a autuada foi devidamente cientificada (27/11/2014), e impugnou o feito, por parte legitimada, no prazo legal (23/12/2014). Considerando, pois, e tempestividade da Impugnação e em atenção ao princípio constitucional do direito à ampla defesa e ao contraditório, dela conheço.

Ao compulsar tudo mais que dos Autos consta, verifica-se que a mercadoria, armazenada no estabelecimento (depósito fechado) da autuada, encontrava-se acobertada por documento fiscal consoante estabelecido em normas regulamentares específicas ao caso (arts. 428 a 434, do RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640/1997). E que a Decisão nº 38/2014 – COJUP, independente da data em que foi protocolada sua correspondente consulta (se antes ou depois da emissão do TAM nº 93250), só vem a corroborar o procedimento já adotado pela impugnante – emissão de Nota Fiscal, para acobertar operação de remessa e respectivo retorno da



mercadoria armazenada em depósito fechado, indicando o próprio depositante (emitente) como destinatário e os dados do referido depósito fechado no campo “Informações Complementares” do quadro “DADOS ADICIONAIS”.

Além do que, percebe-se que a ação fiscal, motivada pela Ordem de Serviço nº 46163 (citada pelos próprios autuantes), direcionada a contribuinte diverso (ERONIDES CÂNDIDO DE OLIVEIRA) da empresa autuada, foi elaborada pela Subcoordenadoria de Mercadorias em Trânsito e Itinerância Fiscal – SUMATI, a qual não tem atribuição para proceder a fiscalização de estabelecimento, como no caso em tela.

Sendo assim entende-se pela nulidade processual por incompetência da SUMATI em lavrar o referido ato, nos termos do art. 20, incisos I e II, e § 3º, do RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796/1998, *in verbis*:

Art. 20. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;*

.....
§ 3º Ao declarar a nulidade a autoridade indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Destaque-se, por oportuno, ser desnecessário refazer o lançamento tributário embasado em ordem de serviço expedida por autoridade competente, em virtude de não haver constatação da prática do ilícito fiscal aqui denunciado.

DA DECISÃO

Fundamentação, então, no exposto, julgo NULO o Auto de Infração de fls. 02, lavrado contra a Empresa G. O. Silva – ME.

Recorro de ofício, desta Decisão, ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em cumprimento ao disposto no art. 114, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.796/1998.

COJUP, em Natal/RN, 26 de fevereiro de 2015.


Neyze Medeiros Santos

Julgadora Fiscal – Mat. 90.859-2